



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46145

Registro: 2025.0000387533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004573-52.2022.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado EDILSON RICARDO DE MIRANDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46145

**APELANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (requerida)
APELADO: EDILSON RICARDO DE MIRANDA SILVA
(autor)
COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL (3ª VARA CÍVEL)
MAGISTRADA: CINTIA ADAS ABIB**

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA –
R. SENTENÇA MANTIDA.

O recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo condições de conhecimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela concessionária ré contra a r. sentença de fls. 377/382, cujo relatório se adota, que, em ação indenizatória, julgou parcialmente procedentes as pretensões autorais nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados nesta ação movida por EDILSON RICARDO DE MIRANDA SILVA em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ENEL), para CONDENAR a ré na devolução, em favor do autor, dos valores pagos em decorrência das cobranças indevidas, referentes ao imóvel sito à Rua Casemiro de Abreu, 43, na Cidade de

Voto 46145

São Caetano do Sul/SP, (Números de instalação 202877362 e 25696858), ou seja, R\$ 11.901,67, relativo ao período de 10/08/2019 a 10/06/2021 (fls. 9/13); R\$ 48.373,73, relativo ao período de 12/12/2020 a 10/06/2021 (fls. 14/18); R\$ 3.777,43, relativo à fatura de julho de 2019 (fls. 45) e de R\$ 3.935,69 relativo ao período de 11/05/2019 a 11/06/2019 (fls. 19), com correção monetária pela tabela pratica do Tribunal de Justiça/SP, a contar da data do desembolso pelo autor e juros de mora fixados nos termos do artigo 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil, com a redação trazida pela Lei nº 14.905, de 2024, a partir da data da citação da ré”.

Irresignada, a requerida interpôs o recurso em apreço. Reitera as teses veiculadas nas manifestações por si apresentadas em primeira instância. Pleiteia a reforma da r. sentença recorrida para que as pretensões autorais sejam integralmente rejeitadas.

Regularmente intimado, o autor apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Análise minuciosa do apelo interposto pela requerida revela que a recorrente se limitou, em seu recurso, a reiterar as teses veiculadas em primeira instância, **sem indicar eventual error in procedendo por parte do MM. Magistrado a quo ou eventual error in judicando na r. sentença recorrida.**

Compulsando os autos de origem, extrai-se o seguinte

Voto 46145

cenário:

i) o autor ajuizou a presente ação em desfavor da concessionária ré por ter sido surpreendido com o recebimento de faturas de energia em valores muito superiores à média de seu consumo, os quais teriam resultado de Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) elaborados de forma unilateral pela ré;

ii) no curso do processo, a MM. Magistrada *a quo* determinou a realização de perícia para apurar a regularidade do TOI e das cobranças atípicas;

iii) o perito consignou, em seu laudo, que a ré não adotou os procedimentos extrajudiciais adequados e não lhe apresentou documentos essenciais ao exame pericial;

iv) sobreveio a r. sentença recorrida, da qual se extrai que a condenação imposta à requerida se deu pelo fato de esta **não ter se desincumbido de seu ônus probatório**, qual seja: **comprovar a regularidade das cobranças atípicas imputadas ao autor**.

Por se afigurar oportuno, transcreve-se o excerto da r. sentença recorrida que corresponde ao fundamento essencial do veredito condenatório (fl. 380):

“Observa-se que a ré não apresentou conduta colaborativa à execução do trabalho pericial, visto que deixou de

Voto 46145

fornecer documentos e informações relevantes, solicitadas pelo perito judicial, conforme se extrai dos itens 4 e 5, supra.

Nesse contexto, imperioso reconhecer que a ré não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, ou seja, demonstrar a regularidade das cobranças imputadas ao autor, ou seja, R\$ 11.901,67, relativo ao período de 10/08/2019 a 10/06/2021 (fls. 9/13); R\$ 48.373,73, relativo ao período de 12/12/2020 a 10/06/2021 (fls. 14/18); R\$ 3.777,43, relativo à fatura de julho de 2019 (fls. 45) e de R\$ 3.935,69 relativo ao período de 11/05/2019 a 11/06/2019 (fls. 19).

Nesse contexto, prevalece a tese inicial do autor acerca das irregularidades das cobranças a ele imputadas e, portanto, dos pagamentos efetuados em favor da ré, representados nos documentos de fls. 9/13, 14/18, 19 e 45, e comprovantes de pagamento de fls. 98/118”.

A requerida, por meio deste recurso, limita-se a reiterar a legalidade das cobranças e do procedimento extrajudicial, o que faz de forma genérica e sem apresentar qualquer argumento quanto ao fundamento central de sua condenação: o ônus da prova (art. 373, II, do CPC).

Nesse cenário, deve-se destacar que a **falta de impugnação específica à r. sentença recorrida** fere irremediavelmente o princípio da dialeticidade, o qual estrutura a fase

Voto 46145

recursal à guisa hegeliana, em que a r. Sentença seria a tese, as razões recursais a antítese e o v. Acórdão a síntese. Se a antítese não ataca a tese, não se trata, por definição lógica, de antítese, de sorte que a simples reiteração, na instância superior, das teses apresentadas em primeira instância subverte a ordem processual assentada, **por configurar, na prática, mero pedido de reanálise do caso.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DO AUTOR – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – NÃO CONHECIMENTO O recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo condições de conhecimento. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000662-10.2019.8.26.0477; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021)

APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL - Não se conhece do recurso cuja fundamentação se aparta dos fundamentos elencados na r. sentença, sem demonstrar o desacerto desta, para que fossem ilididos os fundamentos em que ela se embasou. Razões recursais que não impugnam os fundamentos da r. sentença atacada. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1004859-23.2021.8.26.0223; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito

Voto 46145

Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

No tocante à sucumbência, o C. STJ pacificou o entendimento de que a majoração de honorários sucumbenciais em sede recursal (art. 85, §11, do CPC) é cabível não apenas nas situações em que o recurso não é provido, como também nas situações em que não é conhecido.

Tal entendimento foi sedimentado na Tese nº 9 da Edição nº 128 da ferramenta “Jurisprudência em Teses” do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso”.

Assim, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pela requerida aos patronos do autor para 20% sobre o valor atualizado de seu proveito econômico (condenação ressarcitória).

Por fim se adverte que, sendo manifestamente protelatória a apresentação de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46145

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA